

## **Reflexões sobre uma etnografia no Direito - notas sobre a metodologia da pesquisa “da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil”<sup>1</sup>**

### **Reflections on an ethnography in Law - notes on the methodology of the research “from the lonely act to the judiciary exposure: an anthropological-legal approach to infanticide in Brazil”**

*Bruna Angotti<sup>2</sup>*

---

#### **RESUMO:**

Este artigo tem como objetivo apresentar os passos metodológicos realizados ao longo da pesquisa que desembocou na tese *Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil*. Por meio da exposição metodológica de uma pesquisa realizada nas fronteiras entre a Antropologia e o Direito, se mostra a potência do trabalho interdisciplinar, especialmente quando o universo jurídico é lido com ferramentas teórico-metodológicas das Ciências Sociais. Apresenta-se, brevemente, o campo metodológico composto por sete processos judiciais na íntegra; 179 acórdãos, entrevistas e conversas informais com personagens processuais envolvidos em casos nos quais se discutiu se tratar de infanticídio; participação em três sessões de julgamento, pelo Tribunal do Júri, de mulheres acusadas da morte de seu/sua recém-nascido/a; e análise da produção sobre infanticídio publicada em doutrinas penais e médico-legais.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Antropologia do Direito. Pesquisa Empírica. Infanticídio.

#### **ABSTRACT**

This article presents the methodological steps of the research that led to the thesis *From the lonely act to the judiciary exposure: an anthropological-legal approach to infanticide in Brazil*. Through the methodological exposition of a research carried out on the frontiers between anthropology and law, the power of interdisciplinary work is shown, especially when the legal universe is read with theoretical and methodological tools from the social sciences. This work presents briefly, the methodological field consisting on the analysis of seven judicial cases; 179

---

<sup>1</sup> Este artigo é fruto da pesquisa realizada para a tese de doutorado *Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil*, realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, sob a orientação da Profa. Dra. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e co-orientação da Profa. Dra. Ana Flávia Pires Lucas D’Oliveira. Entre os meses de junho de 2017 e fevereiro de 2018 fui beneficiária de bolsa CAPES pelo Programa de Doutorado Sanduíche (PDSE20161723244 IP189.100.29.81) na Ottawa University, sob a supervisão do Prof. Dr. Álvaro Pires.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP), com período sanduíche na Ottawa University (2017-2018). Vice-coordenadora do Núcleo de Antropologia do Direito – Nadir. Professora da graduação em direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7894-5341>.

decisions; interviews and informal conversations with people with roles in cases related to infanticide; participation in three Jury trials of women accused of the death of their own newborns; and analysis of the literature on infanticide published in criminal and legal-medical doctrinal analysis.

**KEYWORDS:**

Anthropology of Law. empirical research. Infanticide.

**1. INTRODUÇÃO**

Dialogar o Direito com as Ciências Sociais é tarefa feita constantemente por quem se encontra na fronteira entre as áreas. Tradicionalmente, o direito se tornou objeto de estudo das Ciências Sociais, sendo as ferramentas teóricas e metodológicas destas últimas colocadas a serviço de análises qualitativas e quantitativas de temas circunscritos ao universo jurídico. Desde o final do século XX e início do século XXI, no entanto, houve um investimento no Brasil em pesquisas empíricas feitas a partir do Direito sobre o direito, pesquisas estas herdeiras dos rigores científico-metodológicos advindos das Ciências Sociais.

Atualmente, o trânsito entre as áreas tem rendido debates e avanços metodológicos profícuos. Grupos de pesquisa e eventos acadêmicos que são interdisciplinares, são frequentados por pesquisadores tanto do universo jurídico quanto das ciências sociais. É o caso, por exemplo, do NADIR, do qual sou vice coordenadora, e do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INEAC), bem como do Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR)<sup>3</sup> e do Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (EPED).

Para quem vem das ciências sociais há uma série de desafios em pesquisar o universo jurídico, em especial por se tratar de um campo muitas vezes completamente novo, com linguagem e ritos próprios. Mas o estranhamento é um exercício que cientistas sociais,

---

3 Para um balanço destes eventos ver SCHRITZMEYER, Ana Lúcia e ANGOTTI, Bruna. “O NADIR E O VI ENADIR: trajetórias E Apontamentos”. In: *Abya-Yala: Revista Sobre Acesso à Justiça E Direitos Nas Américas* 4 (2):07 a 15. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/35741>, acesso em 05/04/2021.

especialmente quem vem da antropologia, são treinados a fazer desde os primeiros ritos de inicialização na área, portanto este novo mundo é um “prato cheio” para ser explorado por um olhar que não o naturaliza e que, portanto, é capaz de enxergar cada gesto com a curiosidade de um estrangeiro.

Para se ver uma nova paisagem é preciso muita imaginação, disse o filósofo e poeta francês Gaston Bachelard (1993). É justamente esse o desafio de quem, de fora, chega para estudar o “mundo do direito”, usando aqui uma expressão da socióloga Glória Bonelli<sup>4</sup>. É preciso aprender uma nova sociabilidade, um novo *ethos* e até mesmo uma nova língua.

Já para quem vem do direito e intenta olhar para este enquanto um sistema cultural, os desafios são de outra ordem, mas igualmente existem. Aqui, o desafio é justamente o de desnaturalizar as práticas, trocar as lentes para que seja possível estranhar aquele espaço que, em alguma medida, lhe é familiar. Ouso parodiar Bachelard e dizer que, neste caso, para se ver uma paisagem antiga com novos olhos é preciso, também, muita imaginação, para que ela se renove. É justamente esse o exercício que deve ser feito quando se pesquisa em um terreno supostamente conhecido<sup>5</sup>. No caso da pesquisa empírica em direito, o diálogo interdisciplinar é de suma importância para que seja possível observar o universo jurídico com estranhamento. A paisagem que se delineia quando conseguimos estranhar é completamente nova.

Frequento ambas as áreas desde a graduação, uma vez que entre 2002 e 2007 fui estudante de Direito e Ciências Sociais. Busco, desde então, aliar a minha dupla formação ao meu interesse pela criminologia e por questões relacionadas às mulheres na realização das pesquisas acadêmicas nas quais me envolvi. Foi assim no mestrado<sup>6</sup>, em outras pesquisas<sup>7</sup> feitas

---

4 A expressão “mundo do direito” é usada pela socióloga Maria da Glória Bonelli, para quem “a concepção de que elas (as profissões) formam um sistema baseia-se no desenvolvimento prático da atividade profissional, nas áreas de fronteira que possuem e no objeto que têm em comum que é a justiça, embora lidem com ela sob perspectivas diferentes. Essas relações originadas em decorrência do trabalho, neste campo, configuram o que chamaremos de ‘mundo do Direito’”. (BONELLI, 1998, p. 186).

5 As pesquisadoras Bárbara Lupetti Baptista (2012) e Izabel Nuñez (2018) refletem em suas teses sobre os desafios e vantagens de fazer etnografia no Sistema Judiciário tendo formação em direito. Se por um lado pode ser um obstáculo ao exercício do estranhamento tão caro à antropologia, por outro ser “nativo” por vezes pode facilitar trânsitos e compreensões. No meu caso, ter formação em direito, ter estagiado como “vareira” em varas criminais e cíveis, ou seja, ser responsável pela verificação do andamento de processos nos cartórios das varas, bem como ser professora de linguagem jurídica para a graduação em direito me permitiu acessar com mais facilidade a complexa linguagem dos documentos judiciais.

6 Ver ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2a ed revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

7 São elas: Dar a luz na sombra – condições atuais e futuras para o exercício de maternidade por mulheres em situação de prisão (ANGOTTI; BRAGA, 2019) e a pesquisa Femicídio, quando a desigualdade de gênero mata (Projeto Mackenzie/edital universal CNPq), ANGOTTI; BERTOLIN e VIEIRA, 2019.

ao longo dos últimos anos, e no doutorado<sup>8</sup>. As perspectivas teórico-metodológicas-analíticas que embasaram tais pesquisas são interdisciplinares e dialogam intimamente com minhas escolhas acadêmicas e de militância pelos direitos das mulheres. Sendo assim, a opção por enviar este artigo para possível publicação do dossiê *Entre Normas e Práticas: Pesquisa Empírica no Direito em Diálogo com as Ciências Sociais* se deu justamente pela consonância da temática do dossiê e minha trajetória acadêmica.

Escrevo este artigo – cujo objetivo é apresentar os passos metodológicos realizados ao longo da pesquisa de doutorado que desembocou na tese *Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil* (ANGOTTI, 2019) – a partir de fronteiras. Isso não apenas pela minha formação, mas também porque o infanticídio é um tema de fronteira, cuja potência analítica reside justamente em olhá-lo a partir de diferentes prismas, aliando áreas e saberes como a medicina, a psicologia, o direito, a antropologia e a criminologia. A pesquisa em partes apresentada aqui foi realizada no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo (PPGAS) entre 2014 e 2019 e teve como objetivo compreender de que forma quem acusa, defende ou julga mulheres processadas pela morte de seu/sua recém-nascido/a utiliza e interpreta o tipo penal infanticídio.

Por infanticídio o Código Penal Brasileiro de 1940, atualmente em vigor, compreende o ato de “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, a que se estabelece pena de detenção, de dois a seis anos. Tal artigo está inserido no capítulo dos crimes contra a vida, composto também pelo homicídio (121), instigação ao suicídio (122) e aborto (124).

Na tese analisei como profissionais, no sistema de justiça criminal brasileiro atual, interpretam e mobilizam os elementos que compõem o tipo penal infanticídio, principalmente o que é designado pelo direito brasileiro como “estado puerperal”. Busquei, em especial, responder as seguintes questões: Como o tipo penal é trabalhado nos processos criminais pelas partes? Quem produz saberes em relação ao infanticídio e como estes são utilizados nos autos? Como se posiciona a doutrina jurídico-penal, os códigos comentados e os manuais de medicina legal sobre o tema? O que é o “estado puerperal”? De que maneira categorias como maternidade, paternidade e criminalidade são mobilizadas e agenciadas pelos sujeitos que

---

<sup>8</sup> ANGOTTI, Bruna. *Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

produzem discurso sobre o infanticídio? Que visões de mulher, maternidade, crime feminino estão embutidas na construção desse tipo penal específico, bem como na maneira como este é trabalhado nas defesas e acusações judiciais? Como casos de mulheres acusadas da morte de seus/suas recém-nascidos/as são processados e julgados (ANGOTTI, 2019, p. 40).

Nas próximas páginas apresento as diferentes escolhas metodológicas que desembocaram no que chamei de uma *Etnografia dos usos e entendimentos do tipo penal infanticídio no Brasil*. Retomo os caminhos metodológicos percorridos ao longo da pesquisa doutoral, mostrando a potencialidade de uma bricolagem metodológica composta pela leitura de sete autos processuais; 179 acórdãos; entrevistas e conversas informais com personagens processuais envolvidos em casos nos quais foi discutido se tratar ou não de infanticídio; participação em três sessões de julgamento, pelo Tribunal do Júri, de mulheres acusadas da morte de seus/suas recém-nascidos/as; e análise da produção sobre infanticídio publicada em doutrinas penais e médico-legais. Antes disso, situo brevemente o que é o tipo penal infanticídio e por que o interesse em estudar seus usos e entendimentos em um estudo de antropologia do direito.

## **2. A RELEVÂNCIA DA ANÁLISE DOS USOS E ENTENDIMENTOS DO TIPO PENAL INFANTICÍDIO**

Ao pesquisar, durante o mestrado, o surgimento dos presídios femininos no Brasil nas décadas de 1930 e 1940, frequentemente me deparei com menções ao crime de infanticídio, constantes em documentos oficiais, análises criminológicas e estatísticas criminais. Tais alusões não ocupavam muito espaço e, possivelmente, chamariam pouca atenção de alguém que, como eu, não buscava especificamente o assunto. No entanto, a reunião de documentos permitiu que aquilo que em uma leitura fragmentada passava despercebido, chamasse a atenção.

O infanticídio aparecia na maioria dos documentos que tratava de prisões para mulheres e criminalidade feminina, fosse para mostrar os diferentes tipos de delinquentes – as infanticidas sempre apresentadas como criminosas ocasionais que, por um infortúnio, atentaram contra o/a “próprio/a filho/a” recém-nascido/a – fosse como um dado nas estatísticas policiais das pessoas detidas em determinado ano – apesar do número baixíssimo, sempre havia um ou dois

infanticídios nas estatísticas criminais anuais, repletas de “escândalo”, “furto”, “desordem” e “mendicância” (ANGOTTI, 2018, p. 93-108). Isso me chamou a atenção.

Do estudo do aprisionamento de mulheres cheguei ao crime considerado, na legislação brasileira e em tantas outras<sup>9</sup>, exclusivamente cometido por mulheres. Ao tentar compreender quais as expectativas sobre o comportamento padrão feminino que pautava o desviante, encontrei a maternidade como principal “dever ser” feminino, e a sua negação extrema, na figura do aborto e do infanticídio, como o desencaixe súbito entre ser e expectativa.

A existência, na lei brasileira, de um tipo penal diferente do homicídio, específico para mulheres autoras, que, ao mesmo tempo em que abrandava a pena para aquela que, por influência do estado puerperal mata o próprio filho durante ou logo após o parto, também reforça a tutela legal sobre a gestação e a maternidade – a iniciar-se, na lei penal, com o crime de aborto e findar-se com o infanticídio, homicídio ou abandono de incapaz – é algo intrigante.

Presente na lei penal pátria desde o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, previa-se o infanticídio como crime cometido para a ocultação da desonra. Nesta legislação, o infanticídio, tanto cometido pela própria mãe, para ocultar sua desonra, quanto por terceiros para o mesmo fim, tinha a pena atenuada com relação ao homicídio (arts. 197 e 198). Já no código penal de 1890 a atenuante do infanticídio se dava nos casos nos quais o crime fosse cometido pela própria mãe para ocultar desonra (art.298).

A legislação em vigor atualmente, promulgada em 1940, foi a primeira a tratar o infanticídio como ato proveniente de uma perturbação psíquica com efeitos diretos na capacidade de entendimento ou de auto inibição da parturiente/puérpera, segundo o artigo 123 desta, mencionado na Introdução deste artigo. O fato de ser uma conduta prevista como crime já torna um tipo penal algo peculiar, repleto de simbolismos, elementos culturais e expectativas sociais reveladoras de contextos que extrapolam, em muito, a previsão legal, sendo essa a tradução mais diminuta e resumida das valorações sociais que desembocaram na reprovabilidade da conduta prescrita como crime.

No caso específico do infanticídio, além de se tratar de um crime contra a vida, cometido pela parturiente contra o/a recém-nascido/a, outras peculiaridades o compõem, como a complexa e paradoxal relação entre a exigência legal de que seja um crime doloso contra a vida,

---

<sup>9</sup> Ver Angotti, 2019, p.32-37.

ou seja, cometido com a intenção de matar, ao mesmo tempo em que para que seja configurado precisa ocorrer em um estado especial de alteração da consciência, qual seja, o “estado puerperal”.

Analisar um tipo penal e seus usos em uma perspectiva antropológica é, em primeiro lugar, estranhá-los. É imitar a ação proposta por Ginzburg para a leitura de autos processuais da inquisição, capaz de decifrar a interrelação especial que há nos documentos: “(...) temos de aprender a captar, para lá da superfície aveludada do texto, a interação sutil de ameaças e medos, de ataques e recuos. Temos, por assim dizer, de aprender a desembaraçar o emaranhado de fios que formam a trama textual desses diálogos” (GINZBURG, 1989, p. 209).

Pegando emprestada a metáfora de Ginzburg, busquei, na pesquisa doutoral, justamente ‘desembaraçar o emaranhado de fios’ que não só tecem o tipo penal em análise, mas que o extrapolam em outras costuras que fabricam sujeitos (como a “mulher infanticida”), fiam interpretações e análises, tramam defesas e acusações. Por isso a potência de se olhar para o material apresentado a seguir, pois, ali, é possível ver alguns fios e costuras.

A vinculação da proposta de pesquisa à antropologia é clara: investigar como categorias sociais são produzidas, percebidas, articuladas e mobilizadas por diferentes atores e atrizes que participam do universo que produz, pratica, criminaliza, atenua, julga e/ou atesta o infanticídio; é buscar, nas falas desses sujeitos, um *continuum* de representações, simbologias, expectativas e contornos morais passíveis de análise. Ora, se à Antropologia cabe, dentre outras, a desconstrução de categorias consideradas *a priori* e a análise de suas edificações em determinado grupo, tempo e espaço, a proposta em questão se adequa à disciplina. Segundo Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer:

antropólogos recortam recortes e, com isso, simplificam o que não tem limites definidos e mostram a densidade daquilo que se apresenta de modo fluido e diluído no dia a dia. Não fosse esse movimento de recortar amplitudes e ampliar pontualidades, não existiria antropologia – nem jogos, nem rituais, nem teatro, nem textos literários (SCHRITZMEYER, 2012, p. 268).

A opção pela linha de pesquisa Antropologia da Política e do Direito foi feita, pois há adequação do tema estudado com o objeto de estudo desta linha de pesquisa, qual seja, “(...) as

lógicas que comandam os ‘processos de juridicização’ próprios de cada sociedade, através da análise de discursos (orais e/ou escritos), práticas e/ou representações” (SCHRITZMEYER, 2005, p. 24).

Passarei a expor, a seguir, as principais fontes que compuseram a *etnografia dos usos e entendimentos do tipo penal infanticídio* realizada, bem como as técnicas de coleta/produção dessas fontes. Traçarei, portanto, meus caminhos de pesquisa, explicando não só como cheguei ao material ora analisado, mas também o reordenando de modo a apresentar o conjunto que o integra.

### **3. O CAMPO DA PESQUISA**

O conjunto de materiais analisados forma um todo que consistiu no “campo” da pesquisa e compõe a *etnografia dos usos e entendimentos do tipo penal infanticídio* ora apresentada. Para tanto, privilegiei dois *lugares* distintos: documentos judiciais (autos processuais e acórdãos) e julgamentos pelo Tribunal do Júri. Complementando-os, realizei entrevistas com pessoas envolvidas, de alguma forma, em processos judiciais referentes a casos que tratavam diretamente ou tangenciavam o debate sobre infanticídio, bem como analisei a produção de conhecimento sobre este tipo penal advinda do direito penal e da medicina legal.

O material empírico trabalhado na pesquisa é fruto de uma abordagem multimetodológica. Inspirada por Laura Beth Nielsen, Barney Glaser e Anselm Strauss, bem como por tantas pesquisas que usam múltiplos métodos para a produção/agrupamento de dados, fui construindo, ao longo da pesquisa, o quadro metodológico que me pareceu o mais adequado para a investigação em curso. Também influenciada por Mariza Peirano, segundo a qual “etnografia não é método. Toda etnografia é também teoria” (PEIRANO, 2014, p. 385), bem como pela antropologia interpretativa de Clifford Geertz, evitei tratar de um “método etnográfico” combinado com outros métodos.

De acordo com Nielsen, uma forma possível de pensar o Direito é pensá-lo em movimento<sup>10</sup>, considerando “(...) conexões entre teoria, método e prática para construir e criar análises teoricamente ricas e empiricamente informadas do contemporâneo legal e de questões de políticas públicas” (NIELSEN, 2014, p. 14). A seu ver, a perspectiva de pensar o direito em movimento requer, dentre outros, o uso de múltiplas técnicas de pesquisa, o olhar a partir de múltiplas perspectivas, bem como a contemplação de múltiplas vocalidades, ou seja, “(...) dar voz a uma variedade de pessoas que, caso contrário, são silenciadas em análises legais” (NIELSEN, 2014, p. 14).

Já nos anos 1960, em *The discovery of grounded theory: Strategies for qualitative research*, Barney Glaser e Anselm Strauss ressaltavam a importância de conjugar múltiplas técnicas de pesquisa para chegar a dados que permitiriam uma investigação multifacetada. Não havia, para os autores, uma única técnica ou tipo de dado adequado para a construção de uma teoria, e/ou um só método próprio para um tipo de análise, mas, sim, a possibilidade de combiná-los. Para eles dados distintos dão ao/à analista diferentes perspectivas, ou pontos de vantagem a partir dos quais podem entender uma categoria e desenvolver suas propriedades. Essas diferentes perspectivas são chamadas pelos autores de *slice of data* (GLASER; STRAUSS, 1967, p. 65).

Alegavam que a produção de estudos indutivos nos quais a teoria se constrói a partir do material empírico requer imaginação e ingenuidade, bem como uma mudança de atitude perante materiais qualitativos (GLASER; STRAUSS, 1967, p. 161). Assim, estimulavam o uso de dados coletados/produzidos pelo próprio pesquisador ou pesquisadora, bem como por outros, com o intuito de ter uma ampla gama de material empírico que permitiria a construção de *grounded theories*, ou seja, teorias fundamentadas em dados. (GLASER; STRAUSS, 1967, pp. 161-163). A seleção de múltiplos métodos permitiria ter amostras suficientes de dados para a produção analítico-teórica. Ressaltavam, também, a importância da hierarquização de métodos e fontes, sendo alguns complementares aos principais.

A antropologia interpretativa de Geertz, por sua vez, propõe como prática etnográfica não o conjunto de diferentes técnicas de coleta, mas o esforço intelectual de produzir uma descrição densa. O objeto dessa descrição densa é delineado pelas estruturas significantes que permitem que os fenômenos sociais sejam produzidos, percebidos e interpretados. Ora,

---

<sup>10</sup> A autora usa a expressão *Law in Motion*

qualquer que seja o assunto ou campo de pesquisa, estas estruturas significantes não são unívocas, havendo “uma multiplicidade de estruturas conceituais complexas, muitas delas sobrepostas ou amarradas umas às outras, que são simultaneamente estranhas, irregulares e implícitas”. Geertz compara a etnografia a construir uma leitura de “um manuscrito estranho, desbotado, cheio de elipses, incoerências, emendas suspeitas e comentários tendenciosos, escrito não com os sinais convencionais do som, mas com exemplos transitórios de comportamento modelado” (GEERTZ, 1989, p. 20). Daí a atenção de Geertz ao gesto, ao caráter simbólico da ação humana, à busca por entender o que se transmite com sua ocorrência e através da sua agência.

Para Geertz (1989), o direito pode ser analisado pela antropologia interpretativa como um sistema cultural. Pode-se buscar compreender as estruturas de significado pelas quais indivíduos e grupos de indivíduos vivem suas vidas, e os símbolos e sistemas de símbolos que são mobilizados para formar, comunicar, impor, compartilhar, alterar e reproduzir estas estruturas. Nesse sentido, a análise do direito é uma hermenêutica cultural, uma semântica da ação. Para isso, há que se entender as relações entre fato e lei, e os modos como as sensibilidades e imaginações jurídicas se encaminham para determinar consequências diante de determinados acontecimentos. Este foi um dos exercícios principais feitos na pesquisa em partes apresentada aqui.

Para a análise das sensibilidades jurídicas produzidas acerca do infanticídio, me embrenhei especialmente na leitura de documentos jurídicos, bem como na observação de sessões do Júri, lugares privilegiados para encontrá-las.

### **3.1 Pesquisa com documentos judiciais**

Considero documentos judiciais todos aqueles que integram os autos processuais. Assim, peças do inquérito policial, da acusação e da defesa, sentenças judiciais, transcrições de depoimentos, atas de audiências, laudos periciais, certidões e decisões dos tribunais são aqui chamados de documentos judiciais.

Na pesquisa trabalhei com sete autos processuais integrais e 179 acórdãos, ou seja, decisões proferidas em segunda instância, quando as partes entraram com recursos para reclamar decisões ocorridas em primeira instância. Foquei em identificar de que forma, nas

diferentes narrativas que compõem os autos, ou nos fragmentos mínimos dessas narrativas agrupadas nos acórdãos, o tipo penal infanticídio é significado a partir de valores e percepções de quem participa da ação penal.

Chamo aqui de processos ou autos processuais os documentos e papéis nos quais se materializa “a reunião de todos os feitos ou atos, que se indicam necessários e assinalados em lei, para que se investigue, se esclareça a controvérsia e, afinal, para que se solucione a pendência” no âmbito judicial (SILVA, 2017, p. 643). Assim analisei sete autos processuais na íntegra referentes a casos que envolviam como réis mulheres acusadas de matar seus/suas recém-nascidos/as durante ou logo após o parto.

Acessar os autos processuais não foi, de início, tarefa fácil. Em 2013, antes mesmo de ingressar no PPGAS-USP, durante a produção do projeto de pesquisa, entrei em contato, por intermédio de um amigo juiz, com uma juíza da 1ª Vara do Júri de São Paulo, situada no Fórum da Barra Funda, que me autorizou a procurar, com a cartorária, casos de infanticídio constantes nos livros de registros da Vara. Tal tarefa se mostrou hercúlea, pois os casos não eram registrados por tipo penal, mas pelo nome das partes. Assim, teria de procurar todos os casos com réis mulheres para, em seguida, fazer uma busca nos próprios autos, verificando se a vítima era recém-nascida/o filha/o da ré. Isso exigiria uma força-tarefa que demandaria tempo e dedicação não só meus, mas, principalmente, das funcionárias e funcionários dos cartórios das varas do Júri na localização e cargas desses autos, o que, considerando a sobrecarga de trabalho nesses espaços, parecia algo impossível. Ademais, verificar todos os autos para buscar discussões sobre infanticídio – pois, nem sempre, é esse o tipo constante na denúncia – demandaria uma equipe de pesquisa, sendo inviável sua realização por uma só pesquisadora.

Assim, optei por outra estratégia: divulgar para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) que estava estudando a temática, de modo a tentar acessar os autos. Escolhi o órgão para esta primeira abordagem pelo fato deste atuar, então, em três das cinco Varas do Júri da comarca de São Paulo, atendendo pessoas acusadas de crimes dolosos contra a vida. Além disso, a escolha de buscar os autos via DPESP também se deu pela facilidade de acesso ao órgão, mais familiar para mim que os demais (magistratura e Ministério Público), pois acompanho de perto o trabalho da DPESP desde sua criação em 2006, participando como professora de atividades da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE); militando com alguns defensores e defensoras, especialmente em causas relacionadas à prevenção e combate à tortura no Sistema Prisional; bem como por ter amizade pessoal com

alguns defensores e defensoras, firmada, principalmente, nos tempos de graduação na Faculdade de Direito da USP<sup>11</sup>. A estratégia de acessar a DPESP se mostrou profícua. Em pouco tempo acessei o conjunto de sete autos processuais estudados na pesquisa.

Os autos são narrativas polifônicas, formadas por diversos/as autores/as que disputam o desfecho ou contribuem em alguma medida para os rumos que a história irá tomar. São atores/atrizes processuais as rés, a autoridade policial, a acusação, a defesa, as testemunhas, os peritos e peritas, juízes e juízas, desembargadores e desembargadoras. Suas narrativas são vetores em direções diversas, usados por outros/as para redirecionar a história para onde querem que ela vá. Um mesmo texto – por exemplo, um laudo pericial – pode ser usado de diferentes maneiras pela defesa e acusação ao disputarem os possíveis desfechos da história.

O leitor ou leitora pouco atento/a se confunde rapidamente no labirinto de peças e informações que vão surgindo a cada página. Por vezes a leitura não é agradável. Torna-se repetitiva e monótona, em uma linguagem técnica pouco atraente para manter o fascínio. De altos e baixos literários, os autos, tecidos a tantas mãos, são uma bricolagem feita com narrativas que surgem de eventos (fatos, audiências, sessões de Júri), peças processuais (alegações, memoriais, contrarrazões, sentenças, acórdãos), laudos técnicos (cadavéricos, médicos, psicológicos, médico-legais, perícias do local dos fatos), depoimentos e outras informações (páginas de redes sociais, fotografias).

A leitura dos autos, bem como a presença em julgamentos, permite identificar esses fragmentos e a polifonia que os compõem.

Além dos autos completos, optei por investigar as instâncias recursais nacionais, visando a mapear os debates travados nesses espaços acerca do infanticídio e os posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre o tema. Achei relevante acessar um conjunto maior que os sete autos processuais com os quais trabalhei na íntegra. Isso porque, gostaria de verificar recorrências no tratamento do tema, o que, a leitura de um conjunto maior de casos<sup>12</sup>, ainda que resumidos em um única peça – o acórdão – poderia identificar.

---

<sup>11</sup> Vale ressaltar que, neste processo de busca pelos autos, os defensores e defensoras que atuam no Tribunal do Júri de São Paulo foram extremamente solícitos e se mostraram muito entusiastas da minha pesquisa. Afinal, como me disse uma defensora interlocutora: “o infanticídio é um universo muito pouco explorado no Brasil. Temos poucos dados”.

<sup>12</sup> Aqui usado na acepção jurídica do termo.

Acórdãos são decisões proferidas por órgãos colegiados de tribunais, como turmas, seções, plenário ou câmara. Caso a defesa ou a acusação não concordem com decisões proferidas em primeira instância, podem recorrer ao tribunal recursal para que este reavalie o posicionamento do juiz ou juíza e/ou do conselho de sentença do Tribunal do Júri.

Com a leitura dos acórdãos, tive acesso fragmentado aos autos, sendo a narrativa do acórdão composta pelas partes selecionadas pelo julgador ou julgadora como sendo as principais para instruir o voto. Assim, em um acórdão, não se tem acesso a todos os argumentos presentes nos autos, aos debates travados, às peças, aos interrogatórios e aos laudos, mas às partes desse material que os relatores e relatoras optaram por transcrever e comentar. É notório, por exemplo, que, nos acórdãos, o principal resumo do caso é um texto produzido pela acusação, pois retirado da peça de denúncia. Costuma haver a complementação com trechos do depoimento da ré e, por vezes, de testemunhas, ou mesmo com algum resumo, feito pelo relator ou relatora, do que se entendeu ou se quis ressaltar a partir das narrativas dos autos.

De modo a garantir a contemporaneidade da análise e uma representatividade nacional – considerando que os sete autos judiciais estudados na íntegra referiam-se a casos que ocorreram e foram julgados no estado de São Paulo –, bem como a viabilidade prática de realização da pesquisa, considerando o volume de documentos a serem analisados, optei por recortes espacial e temporal para delimitação do material a ser trabalhado. Assim, fiz um levantamento de acórdãos<sup>13</sup>, nos sites de todos os 27 tribunais estaduais e do Distrito Federal, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidos entre 2005 e setembro de 2015.

Durante o mês de setembro de 2015, realizei as buscas pelos acórdãos utilizando os termos “infanticídio”, “puerperal” e “estado puerperal” (este último nos sites que possuíam operadores booleanos e que, portanto, permitiam a busca da expressão). Feito um primeiro levantamento de todo o material encontrado, pude perceber que havia decisões que mencionavam “infanticídio”, porém não se tratava de casos que envolviam este crime ou pedidos de desclassificação, mas casos que utilizavam alguma jurisprudência sobre o tema para ilustrar uma questão técnico-processual, ou mencionavam o infanticídio no rol dos crimes contra a vida, assim como o aborto, o homicídio e a instigação ao suicídio, para tratar de alguma questão técnica relacionada ao procedimento do Júri. O mesmo, porém em menor proporção,

---

<sup>13</sup> A pesquisadora e advogada Carolina Vieira Costa me auxiliou nas buscas pelos acórdãos.

ocorreu com os demais termos usados nas buscas. Assim, foi preciso realizar uma primeira leitura transversal de todas as ementas dos documentos encontrados para descartar aqueles que não tratavam de questões referentes ao infanticídio em si.

Adotando os critérios de busca já mencionados, fiz o levantamento dos acórdãos. Não tive a preocupação de refazer a busca após esse período, o que implica dizer que possíveis acórdãos do recorte temporal adotado podem ter sido posteriormente incluídos. Fiz uma “fotografia relâmpago” do que, nas duas últimas semanas do mês de setembro de 2015, a partir do uso daqueles termos de busca, foi possível encontrar nas plataformas *online* dos tribunais sobre o tipo penal infanticídio e seus usos. Dito isso, faço a ressalva de que não posso afirmar que o que encontrei esgota todos os acórdãos proferidos por esses tribunais nacionais, entre 2005 e 2015, acerca da temática, mas que, ao longo daquelas duas semanas, era o material acessível, de acordo com os critérios adotados, e com a organização e funcionamento dos *sites* de cada Tribunal.

Os acórdãos encontrados nos tribunais estaduais julgavam recursos variados, mas, majoritariamente, Recurso em Sentido Estrito (Rese) e Apelação. Encontrei também acórdãos que julgaram pedidos de *Habeas Corpus* (HC). Na categoria “outros” estão os acórdãos que julgavam pedidos diversos desses três primeiros, em quantidade insuficiente para formar grupos para análise. Desses encontrei acórdãos proferidos a partir de agravos em execução, mandados de segurança, embargos de declaração, correição parcial, revisão criminal, embargos infringentes e recursos de ofício. Também incluí na categoria “outros” os recursos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A leitura e fichamento de documentos judiciais é um desafio, como bem ressaltado por Theophilos Rifiotis, Andresa Ventura e Gabriela Cardoso (2010, p. 697). Além do volume físico dos autos e da quantidade de informação que contém, me deparei com a dificuldade de não saber exatamente como sistematizar o material, organizando-o de modo a facilitar a análise que me propus a fazer. Alguns dos autos tinham centenas ou milhares de páginas. Por sorte, tinha a meu favor o fato de ter formação em direito e, por isso, familiaridade com a linguagem e estrutura dos autos, o que não me exigiu um estudo prévio para aprender sua linguagem complexa.

Inspirada pelo formulário do projeto *Fluxo de Justiça Criminal em casos de homicídio na Região Metropolitana de Florianópolis (2000-2004)* (RIFIOTIS; VENTURA; CARDOSO,

2010, pp. 710-714), construí um formulário padrão para o fichamento do material estudado, possibilitando, assim, a leitura sistemática de todos os autos e o registro de informações relevantes.

Dois meses após ter iniciado a leitura aprofundada dos autos, quando também já havia começado a ler os acórdãos, fui apresentada ao *software* N-Vivo pela professora Margarida Garcia, do departamento de Criminologia da Universidade de Ottawa, durante período de estágio doutoral. Trata-se de *software* que auxilia na sistematização dos dados e análise qualitativa. Passei a usá-lo para a leitura dos acórdãos e foi de grande valia para a organização das categorias analíticas e posterior análise do material.

Por meio do N-Vivo foi possível criar códigos/marcadores para a sistematização do conteúdo dos documentos judiciais, facilitando, tanto durante as leituras quanto *a posteriori*, correlações entre os conteúdos. Para um volume e tipo de documentos como estes que analisei, o auxílio de um *software* como o N-Vivo foi de grande valia para a pesquisa. Não só a escrita foi facilitada pela organização dos documentos a partir da codificação de suas partes, mas, principalmente, a reflexão sobre o conteúdo analisado. Isso porque a leitura do conjunto difere de leituras individuais e pontuais, possibilitando dialogar os documentos, buscando recorrências, convergências e divergências, bem como excepcionalidades. Com o recurso do *software* e preenchimento do formulário padrão, pude, como Rifiotis, submeter os autos e acórdãos à análise detalhada, “(...) de modo a identificar as questões específicas presentes em cada um deles. Somente então podemos interpretar a sensibilidade jurídica presente no material empírico” (RIFIOTIS, 2011, p. 97).

Estudar documentos judiciais é uma das maneiras de lidar com o direito em movimento, a partir de documentos que materializam a construção de verdades, a disputa de saberes, o jogo argumentativo das partes. De acordo com Paulo Eduardo Alves da Silva, com a valorização da jurisprudência no direito brasileiro houve uma ampliação da pesquisa jurídica em autos judiciais, em especial em peças, votos e acórdãos. Tais fontes “(...) são uma arena para os mais variados conflitos de interesse existentes em uma dada sociedade (SILVA, 2017, pp. 282-283). Trata-se de documentos cuja análise permite identificar “o comportamento dos atores sociais e estatais que atuam junto ao sistema de justiça”, bem como responder a pesquisadores que se interessam por entender: “como pensam e como decidem os juízes? Como atuam os advogados? Como litigam e como se articulam os órgãos estatais com atuação judicial – como as Promotorias, o Ministério Público e Defensorias?” (SILVA, 2017, p. 284).

Rifiotis, Ventura e Cardoso utilizam uma análise de Edmundo Campos Coelho sobre a administração da justiça criminal no Rio de Janeiro, entre 1942-1967, para refletir sobre o fato de este ramo da Justiça se determinar ao mesmo tempo pela disjunção e integração. Para tratar da primeira, Coelho aponta que no funcionamento do sistema de justiça criminal há “(...) pontos de disjunção, de conflitos e ausência de integração” (COELHO, 1986, p. 80). Nesse sentido, a disjunção seria a “consequência de funções bastante diferenciadas dentro da justiça criminal”, ou seja, atores e atrizes com objetivos e atuação bastante distintos convivendo entre si (RIFIOTIS; VENTURA; CARDOSO, 2010, p. 694). Já a integração seria “(...) a comunicação realizada entre esses órgãos, feita quase que exclusivamente por meio de documentos escritos”, expressando práticas e valores da polícia, do Ministério Público e da Magistratura (RIFIOTIS; VENTURA; CARDOSO, 2010, pp. 694-695). Coelho trata como integrações as “(...) negociações, receitas, práticas profissionais, construção social de tipos etc.” (COELHO, 1986, p. 80) ou seja, as concordâncias e os afinamentos entre os diferentes atores e atrizes que compõem os autos.

A análise de documentos judiciais, em especial dos autos e acórdãos, permite identificar parte dessas dinâmicas de disjunção e integração que compõem o jogo da construção da narrativa jurídica. Com o perdão da sinestesia, ler esses documentos é ouvir a polifonia dos debates. Ao terminar a leitura de um conjunto deles, pode-se com certa facilidade verificar o peso das palavras dos atores e atrizes envolvidos, quem está mais ou menos autorizado a falar e quando. É possível identificar, assim, quais são as vozes que contrastam, as mais eloquentes, as que predominam, as que susurram, as que possuem seus discursos limitados pelas perguntas daqueles que orquestram o coral.

Vale mencionar, por exemplo, que um documento jurídico, por vezes, é construído por meio de traduções e reinterpretações feitas por quem detém o poder da escuta e da escrita. Os textos de depoimentos, por exemplo, não estão em primeira pessoa, mas são transformados em uma narrativa distante e impessoal, moldando-se ao formato jurídico. Como ressaltado pela antropóloga Alessandra Rinaldi, “um ‘auto’ processual se constitui como resultado do confronto de posições de autoridade entre os que depõem e os que são responsáveis em traduzir as falas em termos da universalidade jurídica” (RINALDI, 2015, p. 27). Por meio de uma “gramática burocrática” específica os casos são construídos e narrados, tornando-se “objeto válido para a justiça criminal na medida em que servem às suas exigências de produção da verdade” (RIFIOTIS, 2011, p. 98).

Um auto judicial é composto por uma série de peças de diferentes ordens e produzidas por diferentes atores. Há páginas e páginas com certidões e registros de movimentação dos autos, entremeadas por manifestações das partes, depoimentos, laudos técnicos e decisões. Sobre a composição física dos autos, Mariza Corrêa, uma das pioneiras do trabalho antropológico com autos judiciais no Brasil, na obra *Morte em família* destaca que a relação de um processo com suas partes evidencia que “estilhaçado” e “fragmentado” “é como se cada um dos seus passos tivesse vida independente e ao mesmo tempo necessitando de passos anteriores, para que o próximo seja dado” (CORRÊA, 1983, p. 26).

Os processos judiciais unem fragmentos que, em linguagens diversas, recontam com pretensões de fidelidade partes de um acontecimento. No entanto, esses fragmentos são produzidos para compor os autos, sendo, portanto, forjados dentro da lógica, estrutura e linguagem do Sistema de Justiça. Assim, é possível afirmar que os autos processuais fazem parte de um conjunto de fontes que nos “(...) informam sobre o modo de produção da justiça” (RIFIOTIS; VENTURA; CARDOSO, 2010, p. 689), possibilitando mapear, tanto de forma quantitativa quanto qualitativa o *modos operandi* do sistema de justiça, para analisá-lo e criticá-lo. Dessa forma, segundo Silva, “cada um dos tipos de documentos judiciais tem uma finalidade específica: alguns visam a apresentar argumentos ao juiz, outros a comprovar esses argumentos, outros têm fim meramente certificatório e outros servem para publicar as decisões tomadas pelo juiz (SILVA, 2017, p. 280). Analisá-los nos permite ir para além dos documentos, uma vez que estes “(...) nos informam sobre as dinâmicas temporais e a seletividade do sistema penal, sobre a hierarquia moral dos sujeitos envolvidos, sobre as práticas e valores dos operadores do direito” (RIFIOTIS, 2011, pp. 114-115).

Ao explicar sua pesquisa em processos criminais brasileiros de “crimes passionais” cometidos por mulheres entre 1890-1940, Rinaldi ressalta que partiu “ (...) da consideração de que os processos penais seriam *loci* nos quais valores dados nas hierarquias poderiam ser reelaborados e reafirmados, mas também invertidos dependendo da forma como os litigantes produziam suas falas e da maneira como eram registradas” (RINALDI, 2015, p. 27). Sendo assim, a autora considera que “um caminho interessante, portanto, para pesquisar esses documentos, é o de perceber como essas diferentes visões e interpretações sobre o crime e o criminoso são construídas e se articulam” (RINALDI, 2015, p. 27).

Segundo Cellard “por possibilitar realizar alguns tipos de reconstrução, o documento escrito constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais”

(CELLARD, 1997, p. 295). Nesse sentido, os documentos jurídicos analisados são preciosos, pois permitem a reconstrução de moralidades, contrastes sociais, visões de mundo e expectativas de papéis sociais ali registrados. Os atores jurídicos “(...) controem as fábulas a serem apresentadas aos julgadores” e, nesse processo deixam nos autos “(...) rastros dos elementos usados em sua construção” (CORRÊA, 1983, p. 33).

A antropóloga Ana Letícia de Fiori, em sua dissertação *Contando histórias de morte: Etnografia do Júri e arenas narrativas do “caso Aline”* ressalta que os autos processuais são “(...) uma grande montagem narrativa a partir de narrativas menores” (FIORI, 2012, p. 46). Ao analisar as diferentes narrativas que compuseram o caso estudado – inclusive as jornalísticas e aquelas construídas no plenário do Júri – a autora explicita como os fragmentos narrativos são mobilizados pelas partes processuais de modo a tentar formar imagens e coerências capazes de explicar o evento de forma lógica e linear (FIORI, 2012).

Enquanto a unidade analítica da autora eram as narrativas e maneira como estas se compunham como tramas discursivas, busquei analisar como o tipo penal infanticídio é trabalhado nessas diferentes narrativas. Como os casos eram investigados, denunciados, defendidos e julgados, identificando que tipo de argumentos sustentavam tais narrativas.

### **3.2 Sessões do Tribunal do Júri**

Para além dos documentos judiciais, interessava-me, igualmente, presenciar sessões nas quais mulheres acusadas pela morte de seus recém-nascidos estavam sendo julgadas. Um caso judicial é formado por documentos escritos e momentos orais – que são resumidamente documentados nos autos processuais. O fazer judicial, portanto, é composto também pelas sessões e audiências, momentos nos quais as partes são ouvidas, bem como outros personagens processuais, como testemunhas e especialistas.

Duas sessões orais principais compõem uma ação penal que envolve crimes dolosos contra a vida: a audiência de instrução, que ocorre na primeira fase do Júri, e o julgamento em plenário, quando a ré será julgada pelo conselho de sentença, formado por sete jurados e ou juradas leigos/as.

Nas audiências de instrução são ouvidas testemunhas, a ré, peritos e representantes da defesa e da acusação, que apresentam ao juiz ou à juíza seus argumentos e pedidos. Trata-se de audiência que precede a decisão da primeira fase do Júri e serve como momento de produção e discussão de provas para que o juiz ou juíza decida sobre a continuidade ou não do caso à segunda fase do Júri. Não consegui assistir a audiências de instrução, uma vez que acessei todos os casos quando já haviam passado dessa fase. Sendo assim, o que tenho dessas audiências são os registros escritos dos atos, constantes nos autos processuais.

O julgamento em plenário, por sua vez, é a audiência ápice de um caso judicial no qual se acusa alguém de ter cometido um crime doloso contra a vida. É nela que os/as jurados/as julgarão se a pessoa acusada será condenada ou absolvida, bem como que será proferida a sentença. Trata-se de espaço privilegiado para a análise do “direito em ação”, uma vez que do plenário do Júri participam os principais atores e atrizes processuais, como réis, defesa, acusação, testemunhas, juízes e/ou juízas. Presenciar sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri – nas quais estavam sendo julgadas mulheres acusadas pela morte, durante ou logo após o parto, de seus recém-nascidos – era uma das minhas grandes apostas de pesquisa desde que comecei a delinear o projeto de doutorado. Isso porque o Júri, como ressaltado por Schritzmeyer, é uma “instituição polissêmica” na qual “(...) convivem e interagem múltiplas significações.” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 30)<sup>14</sup>. Imaginava, assim como se comprovou verdadeiro depois, que sessões de Júri envolvendo em alguma medida a discussão sobre infanticídio seriam *lugares* privilegiados de representações sociais sobre maternidade e expectativas sobre um dever ser feminino, além de, claro, ser espaços de debate sobre o tipo penal em si, o que muito me interessava acompanhar.

Assim, ainda no projeto de doutorado ressalté a importância de poder assistir a sessões do Júri para atingir alguns dos principais objetivos da pesquisa, em especial, verificar o que está em jogo em plenário quando em pauta o julgamento de uma mulher acusada da morte de seu/sua recém-nascido/a. Previa grande dificuldade, pois, por ser um crime considerado raro, fui alertada da ausência de sessões de julgamento envolvendo casos como esses. No entanto, entre 2014 e 2015, tive a oportunidade de etnografar três sessões de julgamento relacionadas ao crime de infanticídio, sendo duas em São Paulo, no fórum criminal da Barra Funda, e uma no município de Ferraz de Vasconcelos. Raras, mas não inexistentes, essas sessões compõem parte

---

<sup>14</sup> Na tese dialoguei também com outras autoras que realizaram pesquisas empíricas no Júri. São Elas, além de Schritzmeyer (2012), especialmente Fachinetti (2012) e Nuñez (2018).

importante do material analisado. Foi por meio do contato com a DPESP que fui avisada das sessões. Vale ressaltar que participei de sessões de casos cujos autos processuais analisei na íntegra.

Não pude proceder como Schritzmeyer que, em sua pesquisa sobre o Tribunal do Júri, passou “(...) por um período de adaptação durante o qual, pouco a pouco, internalizei o alcance da famosa expressão ‘estranhar o familiar e familiarizar-se com o estranho’”. (SCHRITZMEYER, 2012, p. 34). Isso porque, em sendo escassos os júris de infanticídio, fui “jogada” a campo sem ter podido antes me familiarizar com julgamentos desse crime. No primeiro deles, em setembro de 2014, fui convidada pela defensora de um dos casos que analisava, para acompanhá-la na sessão de Júri, sentando ao seu lado na mesa da defesa. Estava bem no início da pesquisa e me deparei não só com a sessão que considero a mais emblemática que assisti, como também, pela primeira vez, participei de um julgamento ao lado da defesa e não como plateia.

A segunda sessão de Júri à qual assisti foi ocorrido outubro de 2014. Nesse Júri participei como ouvinte e assisti à sessão da plateia. Ao final conversei rapidamente com a ré e sua família e estabeleci contato para agendamento de entrevista, que nunca foi realizada dada a dificuldade de acesso a essas pessoas. Não foi uma sessão marcante para mim, pois além de breve, a ré já estava em tratamento psiquiátrico, o que foi argumentado pelo defensor e promotor como já sendo uma resposta ao crime, sendo a decisão final pela continuidade do tratamento.

Já em julho de 2015 assisti ao Júri referente a um caso ocorrido em Ferraz de Vasconcelos. A sessão foi tumultuada, havendo problemas na composição do conselho de sentença, pois uma jurada, no momento do juramento, disse não saber ler e escrever. O juiz a substituiu por outra jurada, o que foi considerado motivo de nulidade da sessão pela defesa. Ainda assim, o julgamento prosseguiu. Ao final da sessão, a ré foi condenada por tentativa de infanticídio. Antes do início do Júri, conversei brevemente com a promotora do caso, que havia voltado recentemente de licença maternidade. Já ao final, pude conversar informalmente com alguns jurados e juradas, bem como com o defensor que cuidou do caso até pouco tempo antes da sessão do júri, para a qual a ré contratou advogada privada. Esta sessão foi emblemática, pois o debate sobre o tipo penal infanticídio teve centralidade em plenário, sendo possível identificar as delineações da promotoria para configurá-lo e da defesa para desconfigurá-lo. Em jogo em plenário estava, dentre outros, o embate entre a “infanticida” e a “inocente”, tendo sido possível captar elementos importantes de como essas figuras foram ali apresentadas.

Todas as sessões e conversas informais foram cuidadosamente anotadas em cadernos de campo e sistematizadas para posterior análise.

Cabe ainda um breve comentário. Em junho de 2013, antes de iniciar o doutorado, entrevistei um advogado criminalista, especialista em Júri, para fazer um campo prévio sobre o tema. Durante nossa conversa, ele ressaltou que “(...) um Júri de infanticídio é o ‘unicórnio’ do advogado de defesa. É o Júri em sua essência, uma vez que o advogado pode fazer voos retóricos de acordo com sua cultura, por ser um crime que permite trabalhar com os sentimentos humanos”. Segundo o entrevistado, há, atualmente, “(...) uma banalização dos crimes contra a vida, o que torna as sessões do Júri, por vezes, burocráticas e sem emoção”. Já nos casos como os de infanticídio, nos quais são discutidos “(...) valores humanos intrínsecos, a defesa tem espaço para criar e trabalhar a emoção dos jurados”.

Após etnografar as sessões de julgamentos que compuseram o campo da pesquisa, já tendo assistido, por diferentes razões, a outras sessões<sup>15</sup>; bem como conversado com minha orientadora em diversas ocasiões sobre o tema, e lido o livro resultante de seu doutorado *Jogo, Ritual e Teatro - um estudo antropológico do Tribunal do Júri*; tendo a discordar do advogado entrevistado. Isso porque, a meu ver, como Schritzmeyer resalta, após assistir a 107 sessões de Júri durante sua pesquisa de doutorado:

cada sessão é única, pois jamais se repetem elementos que a compõem. Até na hipótese impossível de um réu ir a Júri uma segunda vez pelo mesmo crime e ser julgado no mesmo plenário, pelo mesmo Conselho de Sentença do primeiro julgamento, diante do mesmo juiz, promotor, defensor, testemunhas e assistentes – ainda assim, o tempo teria passado para todas essas pessoas e isso transformaria seus novos depoimentos, suas expressões e compreensões. O ‘colorido’ da música seria outro (SCHRITZMEYER, 2012, p. 84).

---

<sup>15</sup> Já havia assistido a outras sessões de Júri, mas nunca a uma que envolvesse o julgamento de infanticídio. Quando estava na graduação da faculdade de Direito assisti a algumas sessões de Júri para ter a experiência de “saber como era”. Ao longo das duas vezes em que cursei a disciplina Antropologia do Direito (uma como aluna ouvinte e a segunda oficialmente matriculada na pós-graduação), ministrada pela Profa. Dra. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, fomos a sessões de juris como exercício etnográfico. Já como militante feminista fui, a convite do movimento de mulheres, assistir a dois juris de aborto, com o objetivo de mostrar a massiva presença de mulheres na plateia, bem como por meu interesse acadêmico pela temática. Assim, antes de trabalhar com os juris de infanticídio para a pesquisa de doutorado, já havia assistido a aproximadamente oito sessões.

Assim, não é o tipo penal em jogo que faz com que a sessão seja mais interessante em termos narrativos e retóricos, apelando para “os sentimentos humanos”, mas a combinação aleatória dos “jogadores”, a inspiração das partes, a performance do réu/ré no interrogatório, a plateia, dentre outros.

Estar lá, no plenário do Júri, assistindo ao julgamento de mulheres acusadas de terem matado ou tentado matar o próprio filho, me possibilitou presenciar, *in loco* como operadores/as do direito traduzem para os/as jurados/as leigos/as os atos destas mulheres. Quais valores morais amparam suas falas, a que imagens recorrem para delinear a figura da ré, como explicam o infanticídio e o estado puerperal, a que narrativas apelam para convencer os/as jurados/as daquilo que defendem. Também me permitiu perceber o comportamento dos/as jurados/as, da platéia, das rés e de seus familiares, e refletir sobre como cada um desses personagens ocupou o espaço da sessão, bem como as representações e significados que o infanticídio adquire ali.

### 3.3 Entrevistas

As entrevistas formais e informais realizadas compõem o material analisado, ainda que não tenha sido meu investimento metodológico principal. Recorrer a algumas entrevistas permitiu o aprofundamento de questões trabalhadas na documentação e nas sessões de Júri. Formalmente, ou seja, agendadas, semi-estruturadas, com assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido foram feitas seis entrevistas. Já as informais, ou seja, aquelas que não foram previamente agendadas, registradas, de algum modo, em cadernos de campo, foram frutos de conversas ocasionais feitas, por exemplo, em almoços, corredores de sessões de Júri, ao telefone e no plenário. Estas não foram gravadas.

Foram formalmente entrevistados dois promotores de justiça, sendo um ativo, em 2014, e o outro aposentado, em 2015, que participaram de sessões de julgamento de casos nos quais se discutia tratar-se ou não de infanticídio. Estas entrevistas me permitiram acessar as percepções de cada um deles sobre o tipo penal, os casos nos quais atuaram e suas reflexões sobre estratégias de atuação em casos de acusação de mulheres pela morte de recém-nascidos/as.

Realizei, em 2015, uma entrevista formal com uma mulher acusada de homicídio da filha recém-nascida e condenada, em plenário, por infanticídio. A entrevistada foi a única ré que

aceitou me conceder entrevista. A conversa foi densa e intensa. Conversamos sobre filhos, maternidade, histórias de vida, casamento, isolamento, solidão. Falamos sobre o fato ocorrido, o julgamento, a sensação perante o sistema de justiça, culpa e lembranças. O ponto de vista da entrevistada sobre o seu caso foi entremeado por reflexões suas sobre questões mais amplas como o tipo penal infanticídio, prevenção e função da pena.

A quarta entrevista formal foi realizada em 2017 com o professor William Watson do departamento de criminologia da Universidade de Toronto, durante o período em que estive no Canadá para a realização do doutorado sanduíche. Watson trabalha com as intersecções entre direito e psiquiatria, em especial com a psiquiatria forense, e tem alguns artigos publicados sobre infanticídio. O professor apresentou reflexões relevantes sobre o infanticídio, tratando-o como um fenômeno biopsicosocial.

Já a quinta entrevista formal foi realizada com um perito psicólogo do Instituto Médico-Legal do estado de Goiás. Tal contato foi indicação de um professor pesquisador do Núcleo Forense do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, que foi contatado por minha co-orientadora, Profa. Dra. Ana Flávia Pires Lucas D'Oliveira, com pedido de indicações de profissionais que realizavam exames para verificação de ocorrência de estado puerperal. A entrevista foi feita em maio de 2018, por telefone, ocasião na qual o entrevistado me descreveu como são feitas as perícias para análise de estado puerperal, quais os desafios da produção de laudos em casos de suspeita de infanticídio, o papel da perícia nesses casos e os usos dos laudos periciais pelo judiciário.

Por fim, a última entrevista formal foi realizada em fevereiro de 2019, no momento final de escrita desta tese, com um defensor público do Júri. A opção por entrevistá-lo se deu devido a uma conversa informal que tivemos em uma confraternização, na qual, ao mencionar o tema da minha pesquisa, ele, muito emocionado, lembrou que um dos primeiros júris que “fez” na vida foi um caso envolvendo uma mulher acusada da morte do “próprio filho”. Achei interessante entrevistá-lo, pois me disse o quanto o caso o havia marcado, lembrando, quase 20 anos depois, de detalhes do fato, da defesa, do embate em plenário.

Entre as informais, registrei duas conversas com um defensor público que atuou em um caso de infanticídio, uma feita durante em 2014, no qual ele me entregou as cópias dos autos, e a outra por telefone, em agosto de 2017, quando eu lhe pedi alguns esclarecimentos jurídicos sobre o caso. Outra foi realizada com a defensora pública de um dos casos, ao longo da tarde

da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, incluindo momentos anteriores à sessão, conversas durante o plenário, nos intervalos e na confraternização com outros membros da DPESP ao final do expediente. Na mesma tarde do julgamento no qual estive presente, pude conversar, ao final da sessão do Júri, com os sete membros do Conselho de Sentença, enquanto lanchavam. Por fim, no dia do Júri que aconteceu em Ferraz de Vasconcelos, conversei com a promotora antes da sessão, com a ré durante o intervalo da sessão, com um conselheiro tutelar com quem almocei na sede do Conselho Tutelar da cidade, e com duas juradas e um jurado que, a convite do juiz, concordaram em estar comigo ao final da sessão.

Essas entrevistas formais e informais trouxeram diferentes pontos de vista e percepções sobre as temáticas trabalhadas na tese, sendo narrativas importantes para o *corpus* empírico da pesquisa.

### **3.4 Doutrinas penais e médico-legais**

Por fim, dentre as fontes pesquisadas, utilizei doutrinas penais e médico-legais<sup>16</sup>. Na medida em que lia os autos e acórdãos compilados, me deparava com citações de trechos de obras de autores da medicina legal e do direito penal<sup>17</sup> para respaldar o posicionamento defendido na peça jurídica acerca do infanticídio e elementos que o caracterizam – como estar sob influência do estado puerperal e/ou o crime ocorrer durante ou logo após o parto. Dada a constância do uso desses autores e a repetição de citações, percebida durante a leitura do conjunto dos documentos analisados, bem como a divergência interpretativa existente nesses trechos, achei relevante trabalhar com as obras citadas nos autos e acórdãos como fonte a ser analisada neste estudo. Que tipo de saber sobre infanticídio é produzido pelos autores utilizados nas peças judiciais? Qual o diálogo existente entre os saberes produzidos na esfera penal, médico-legal e médica (em especial da psiquiatria, ginecologia, epidemiologia e da saúde coletiva) sobre o infanticídio? Há diálogo entre essas áreas? O que se entende por infanticídio e estado puerperal? Há consensos acerca desses temas? Quais as principais convergências e divergências entre esses autores? Essas e outras questões me guiaram na decisão de analisar a

---

<sup>16</sup> Para um detalhamento sobre o conteúdo da reflexão feita nestas obras sobre o infanticídio e a listagem completa das obras, ver ANGOTTI, 2019, pp. 182-203.

<sup>17</sup> Além, claro, do uso de obras de processo penal, uma vez que parte da discussão presente nos autos e acórdãos remete à técnica processual, prazos, ritos e regras próprios desta área. Optei por não incluí-los pois não tratam especificamente do tema aqui em debate.

produção de saber sobre infanticídio utilizada nos documentos pesquisados. Assim, partindo das obras utilizadas nos autos e acórdãos, compilei como fonte nove obras de direito penal e nove de medicina legal, sendo estas as mais citadas nos documentos.

No “mundo do direito” há a figura dos doutrinadores e doutrinadoras, que são os hermenêuticos da lei, que escrevem manuais, lições, compêndios e códigos comentados apresentando a sua e, por vezes, outras leituras possíveis do texto legal. São considerados especialistas na dogmática jurídica que, nas palavras de António Manuel Hespanha, consiste nos “(...) saberes e técnicas intelectuais com que os juristas lidam com o direito – como o identificam, como o avaliam, como o interpretam, como o aplicam. Saberes estes que costumamos designar por dogmática jurídica – a teoria da prática do direito” (HESPANHA, 2013, p. 10). Os doutrinadores e doutrinadoras, também chamados de dogmáticos<sup>18</sup>, são referências bastante utilizadas nos acórdãos e autos ora analisados. São interpretes autorizados da lei e suas análises sustentam as afirmações de quem lida com o direito em seu cotidiano<sup>19</sup>.

Tais autores e autoras (em bem menor quantidade em todas as áreas), em geral, conciliam a produção doutrinária com carreiras jurídicas, como a promotoria, procuradorias ou advocacia. No caso específico da doutrina penal brasileira, os doutrinadores são majoritariamente homens. Suas análises e interpretações não são, por óbvio, homogêneas, havendo leituras diversas e debates sobre como se deve interpretar e aplicar a lei. A hermenêutica legislativa, nesse sentido, está em constante disputa, sendo tão diversa quanto o são as lentes daqueles que a fazem.

---

<sup>18</sup> O uso da palavra “dogmática” e “doutrina” para se referir à produção de quem se dedica à hermenêutica da lei merece destaque. Sendo doutrina o conjunto de ensinamentos contidos em um sistema (político, religioso, filosófico) e o dogma o ponto fundamental de uma doutrina, apresentado como certo e indiscutível, nota-se o peso dado aos ensinamentos dessas figuras. Seguir uma doutrina é confiar piamente no ensinamento de quem a propaga.

<sup>19</sup> Frederico de Almeida (2015, p. 215), ao tratar do campo do direito processual brasileiro afirma que este “em termos legislativos (...) organiza-se em torno dos códigos de Processo Civil e Penal e da legislação esparsa relacionada; em termos doutrinários define-se pela produção científica acadêmica de juristas especializados na área”. Pegando emprestada tal definição para a área penal, é possível dizer que os doutrinadores penais são aqueles juristas especializados na área, que não só produzem saberes para a interpretação da norma, mas também participam dos processos de produção normativa, compondo comissões legislativas. Almeida, ainda tratando do campo do direito processual, ressalta que “é sempre importante lembrar o peso do argumento de autoridade na redação técnica e científica no direito, voltada para a defesa de teses aplicáveis a casos concretos –, a aliança entre agentes com trajetórias predominantemente acadêmicas e outros com trajetórias eminentemente prático-profissionais pode ser considerada o principal mecanismo de legitimação desse grupo contra o discurso, corrente no campo jurídico e contrário a discursos puramente teóricos, de que ‘quem entende do funcionamento da justiça é quem trabalha com ela’, empregado especialmente por juizes e advogados de ‘nível de rua’” (ALMEIDA, 2015, p. 224).

É praxe nos documentos jurídicos o uso de trechos de obras e de decisões consolidadas pelos tribunais – também chamadas de jurisprudência – na construção argumentativa das peças, sendo parte da disputa conflitar posicionamentos diversos na interpretação e explicação do texto legal e dos seus usos. Profissionais do direito se baseiam em citações de trechos de obras doutrinárias para justificar ou explicar de forma mais detalhada um argumento. Trechos de manuais, compêndios e códigos penais comentados fazem, portanto, parte da polifonia narrativa dos autos e acórdãos trabalhados.

Além dos dogmáticos penais, encontrei também, nos documentos pesquisados, o uso de obras da medicina legal para tratar do tipo penal infanticídio. Trata-se de ramo auxiliar do direito, estando, portanto, na fronteira entre este e medicina. É exercida pelos especialistas denominados médicos legistas. Na prática profissional o médico legista é responsável pela realização das perícias médicas usadas para a investigação e/ou produção de provas a serem usadas no âmbito judicial, seja para questões cíveis (como registro de atestado de óbito) ou criminais, para exame em corpos vivos (exames de corpo de delito, por exemplo), ou mortos (autópsias, por exemplo). Na área acadêmica, pode haver departamentos de medicina legal tanto nos cursos de medicina quanto de direito<sup>20</sup>, apesar de não ser disciplina obrigatória desses cursos. Dentre os médicos legais, há quem escreva obras sobre como aplicar a medicina legal. Tais obras recebem o nome de manuais, compêndios, curso ou lições. Os textos dos manuais de medicina legal são por vezes usados pelos atores e atrizes processuais, que os citam para dar validade a argumentos e pontos de vista defendidos. Assim como os doutrinadores penais, a maioria dos autores da área é formada por homens.

No caso específico do infanticídio, as controvérsias que aparecem na medicina legal são também a tônica na doutrina penal. Os principais pontos de desacordo doutrinários são referentes à necessidade ou não de laudo comprobatório do estado puerperal, em que consiste tal estado e o que se considera o “logo após” o parto. Discute-se também nessas obras questões referentes à inimputabilidade e semi-imputabilidade penal e doenças psíquicas próprias do puerpério.

Usei como fonte as doutrinas penais e médico-legais que foram citadas nos autos processuais e/ou acórdãos analisados, bem como mencionadas no plenário do Júri. Optei por

---

<sup>20</sup> Como é o caso da Universidade de São Paulo, na qual, na Faculdade de Medicina há o *Departamento de Medicina Legal, Medicina Social e do Trabalho e de Ontologia Médica* e, na Faculdade de Direito, e há o *Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia*.

privilegiá-las em detrimento de também tratar de maneira detalhada da jurisprudência citada nesses documentos. Isso por algumas razões que merecem destaque. Em primeiro lugar, pude identificar, com a leitura dos acórdãos e dos autos, que a jurisprudência trabalhada nesses documentos apresenta posições afinadas àquelas de doutrinas penais e da medicina legal. Assim, os debates apresentados na jurisprudência não só se assemelham àqueles presentes nas doutrinas, como também as citam e as reproduzem. Em segundo lugar, pude verificar que a jurisprudência é usada nas obras para reforçar posicionamentos doutrinários, sendo esta, portanto, incorporada ao texto da doutrina. Desse modo, trabalhar de forma sistemática com ambas as fontes seria repetitivo, pois o embate que está colocado entre doutrinadores/as é o mesmo que aparece no conjunto da jurisprudência apresentada nos documentos analisados.

#### **4. ACHADOS E CONCLUSÕES**

Gosto da metáfora da pesquisa como uma viagem, planejada detalhadamente antes de ser iniciada, escolhendo cada paragem, os tempos em cada lugar, os locais a serem visitados e os meios para se fazer cada um dos percursos pensados. Sei que nem as pesquisas nem as viagens saem exatamente como planejado – os roteiros mudam na vivência, a partir do momento em que a aventura já começou. Ao término não há mais a viagem sonhada, nem a viagem vivida, mas a narrativa de como foi.

Por onde andou uma antropóloga que buscou saber como um tipo penal específico foi trabalhado pelos atores e atrizes que compõem o processo penal? Onde fica, neste caso, o “lá”, da atitude antropológica de “estar lá”? Como chegar “lá”? É disso que se tratou esse artigo, que narrou como essa viagem foi feita, de modo a explicar os seus percursos e os lugares, delimitando o “campo” percorrido e a maneira como se fez o trajeto.

A proposta deste artigo foi justamente explicar o material empírico usado nesta tese, como cheguei a este material, as razões de sua escolha e como foi trabalhado. Tratou-se, portanto, de um artigo “mapa”, importante para explicar a viagem realizada nas fronteiras entre as Ciências Sociais, em especial a Antropologia, o Direito e a Criminologia.

A pesquisa etnográfica feita no campo jurídico e judicial cuja metodologia foi aqui apresentada foi realizada a partir da conjugação de métodos e técnicas investigativas, de modo a responder às questões que a guiaram. A proposta central do trabalho – investigar de que maneira o tipo penal infanticídio foi trabalhado nos autos processuais por atores e atrizes que acusam, defendem, analisam e julgam mulheres processadas pela morte de seus recém-nascidos – exigiu, para a sua resposta, o olhar para os *lugares* nos quais se dão as exposições desses usos.

Alguns achados da pesquisa merecem ser aqui destacadas, de modo a mostrar, em especial, a potencialidade do campo empírico.

O primeiro achado que merece destaque é que o processamento desses casos não é uniforme. Apesar das histórias serem semelhantes entre si, tanto nos casos e acórdãos analisados, quanto na literatura estrangeira sobre o tema, estas histórias são tratadas no sistema de justiça criminal de maneira bastante heterogênea, e os desfechos dos casos mudam de acordo com o andamento processual, as moralidades dos atores e atrizes do sistema de justiça. Desde o modo como são classificados pela autoridade policial, denunciados pela promotoria, defendidos, processados e julgados, há desfechos muito distintos entre si<sup>21</sup>.

No material pesquisado encontrei 30 enquadramentos legais diferentes para casos envolvendo a acusação de uma mulher pela morte “do/da próprio/a filho/a” durante ou logo após o parto, todas combinações dos tipos penais homicídio (art.121), infanticídio (art. 123) e, em bem menor proporção, aborto (art. 124). Dentre elas, estão denúncias por tentativa de homicídio, tentativa de homicídio qualificado<sup>22</sup>, homicídio simples, homicídio simples com agravante, homicídio por omissão, homicídio qualificado, homicídio qualificado com agravante<sup>23</sup>, homicídio somado ao crime de ocultação de cadáver, homicídio qualificado com agravante somado ao crime de ocultação de cadáver, homicídio qualificado somado ao crime de ocultação de cadáver, homicídio qualificado com causa de aumento de pena<sup>24</sup>, homicídio qualificado com causa de aumento de pena somado ao crime de ocultação de cadáver, homicídio

---

<sup>21</sup> Para um aprofundamento desse debate ver, em especial, o capítulo 3 Matar “o próprio filho”: desafios classificatórios em meio a complexidades biopsicossociais da tese Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil, ANGOTTI, 2019.

<sup>22</sup> Pode ser qualificado, duplamente qualificado ou triplamente qualificado.

<sup>23</sup> Os agravantes que acompanham as denúncias por homicídio são: motivo torpe ou fútil (Art. 61, II, a do CP), contra descendente (Art. 61, II, e do CP). Já as qualificadoras são por motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de asfixia, tortura outro meio insidioso ou cruel; mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos I, II, III e IV, respectivamente).

<sup>24</sup> A causa de aumento de pena que acompanha as denúncias de homicídio é aquela contida ao final do § 4º do artigo 121 do CP, que prevê aumento de pena quando o crime é cometido contra menores de 14 anos.

qualificado com causa de aumento de pena e agravante, infanticídio, infanticídio somado à ocultação de cadáver, tentativa de infanticídio e aborto.

O que chamou a atenção foi justamente a semelhança dos casos e a discrepância no processamento e resultado dos casos. Sobre esse último, há desfechos muito discrepantes de processos com histórias muito semelhantes entre si. Da absolvição ainda na primeira fase do Júri, à condenação a penas privativas de liberdade de mais de 17 anos por homicídio qualificado, os resultados variam e têm menos a ver com a qualidade das provas processuais e mais com a percepção dos personagens processuais, incluindo os/as jurados/as, claro, sobre o ato de a “mãe” matar o/a próprio/a filho/a”.

Casos nos quais mulheres são acusadas das mortes de seus/suas recém-nascidos/as estimulam visões arraigadas sobre o feminino, o dever ser materno, a maternidade e o corpo feminino que influenciam intimamente as posturas de quem trata do tema, seja na prática ou na teoria. Exemplo disso não está só na assimetria dos julgamentos, mas também no posicionamento doutrinário penal e médico legal, que é também extremamente discrepante entre si, inclusive no entendimento do que é o “estado puerperal” e como comprová-lo.

Os percursos de pesquisa apresentados neste artigo mostram como, por meio da conjugação de diferentes técnicas e métodos de pesquisa, foi possível mapear os usos e entendimentos do tipo penal infanticídio na prática do sistema de justiça criminal. Foi preciso “estar lá”, em documentos, em sessões do Júri, em conversas e nas doutrinas. A potência do método etnográfico é destacada quando se “está lá” em campo, “dialogando”, “observando”, “convivendo” e “participando” com os “nativos” com quem trabalhamos. Os modelos teórico-analíticos das Ciências Sociais, em especial no caso da pesquisa em partes apresentada aqui, da Antropologia, são construídos na interlocução com aqueles com quem interagimos – levamos a sério a “teoria nativa” e é refletindo sobre ela que produzimos conhecimento.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Frederico de. Intelectuais e reforma do judiciário: os especialistas em direito processual e as reformas da justice no Brasil. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, n 17. Brasília, maio-agosto, pp. 209-246, 2015.

ANGOTTI, Bruna. *Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2ª ed revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

ANGOTTI, Bruna e BRAGA, Ana Gabriela. *Dar à luz na sombra: exercício de maternidade na prisão*. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019.

ANGOTTI, Bruna; BERTOLIN, Patrícia Tuma e VIEIRA, R. S. (Orgs.) *Feminicídio, quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina*. 1. ed. Chapecó: UNOESC, 2020.

BACHELARD, Gaston. *A poética do espaço*. São Paulo: Martins Fontes, 1993

BONELLI, Maria da Gloria. A competição profissional no mundo do Direito. In: *Tempo Social*, São Paulo: USP, v.10, n.1, mai., 1998, pp. 185-214.

CELLARD, André. A Análise documental. In: PIRES, Alvaro et. al (org.). *A pesquisa qualitativa - enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 1997.

COELHO, E.C. A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967. In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol. 29, n. 1, pp. 61 - 81, 1986.

CORRÊA, Mariza. *Morte em Família – Representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FACHINETTO, Rochele F. Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FIORI, Ana Leticia de. *Contando histórias de morte: etnografia do Júri e arenas narrativas do "caso Aline"*. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.8.2012.tde-11042013-103910.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1989.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. *The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research*. Chicago: Aldine Publishing Company. 8ª ed. 1967.

GUINZBURG, Carlo. *A micro-história*. Lisboa: Difel, 1989.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático*. Belo Horizonte: Anablume, 2013.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Entre “Quereres” E “Poderes”: paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial*. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Gama. 2012.

NIELSEN, Laura Beth. Thinking law: thinking law in motion. In: *Revista de estudos empíricos em direito*. Vol. 1 n. 2, pp. 12-24, jul 2014.

NUÑEZ, Izabel Saenger. *“Aqui Não É Casa De Vingança, É Casa De Justiça!”: Moralidades, Hierarquizações E Desigualdades Na Administração De Conflitos No Tribunal Do Júri*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2018.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. In: *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez. 2014

RIFIOTIS, Theophilos; VENTURA, Andresa Burigo; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em casos de homicídios dolosos. In: *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, V. 53, Nº 2, 2010.

RIFIOTIS, Theophilos. Parricidio: padres e hijos en el tribunal de justicia de Florianópolis (Santa Catarina, Brasil). RIFIOTIS, Theophilos; CASTELNUOVO, Natália (coord.) In: *Antropología, violencia y justicia. Repensando matrices de la sociabilidad contemporánea en el campo del género y de la familia*. Buenos Aires: Antropofagia, 2011. pp. 91-123.

RINALDI, Alessandra de Andrade. *A Sexualização do crime no Brasil. Um estudo sobre criminalidade feminina no contexto das relações amorosas [1890-1940]*. Rio de Janeiro: Mauad/Faperj, 2015.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia e ANGOTTI, Bruna. “O NADIR E O VI ENADIR: trajetórias E Apontamentos”. In: *Abya-Yala: Revista Sobre Acesso à Justiça E Direitos Nas Américas* 4 (2):07 a 15. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/35741>, acesso em 05/04/2021.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, Ritual e Teatro – um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

\_\_\_\_\_. Antropologia Jurídica. In: *Jornal Carta Forense*, ano III, nº 21, pp. 24-25, fevereiro de 2005.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.